TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — MAJORAÇÃO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — CONSTITUCIONALIDADE

— Interpretação da Lei n.º 2.250, *de* 1954.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Plásticos Pravinil S. A. *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 4.970 — Relator: Sr. Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juízes do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelos recorrentes.

---

* NOTA DA RED.: No mesmo sentido, recursos mandados de segurança ns. 5.028, 5.033, 5.041, 5.407, 5.056, 5.103, 5.104, 5.124, 5.138, 5.157 e 5.288, *in D. J.* de 16-3-59.

Rio, 24 de janeiro de 1958. — *Orosimbo Nonato*, — Presidente. *Afrânio A. da Costa*, — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, a recorrente, com fundamento no parágrafo 24 do art. 141, da Constituição federal, requereu mandado de segurança contra o ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que determinou fôsse pago um acréscimo de 2% (dois por cento), na taxa de previdência social, elevando assim para 4% (quatro por cento), sôbre as mercadorias recebidas do exterior.

A segurança foi concedida, na primeira instância. A União agravou da decisão, havendo o Tribunal Federal de Recursos cassado a segurança, por êste acórdão:

"... dar provimento aos recursos para cassar a segurança. Assim decide, confirmando jurisprudência assente, por considerar inexistente a alegada inconstitucionalidade da exigência da taxa de previdência social majorada, nos têrmos do art. 3.º, letra *e*, da Lei n.º 2 250, de 30-6-1954. Havendo, como no caso há, lei que estabelece o aumento, basta para que fique atuorizada sua cobrança nos têrmos do art. 141, § 34, da Constituição, a menção do tributo globo, digo, na lei de meios, já que a previsão orçamentária é genérica, feita em globo. É evidente, por outro lado, que a majoração impugnada dobrou a aludida taxa, não se limitando, como se afirma, a acrescê-la de 0,04%. Ficaram vencidos os Srs. Ministros Elmano Cruz e Aguiar Dias, que mantinham a sentença, por seus fundamentos."

A firma em aprêço, inconformada, recorreu para o Supremo Tribunal, por meio de recurso extraordinário, com fundamento no artigo 101, II, letra *a*, da Constituição federal, sustentando a ilegalidade da cobrança.

A Procuradoria-Geral da República emitiu êste parecer:

"Plásticos Plavinil S. A. e outros impetraram, ao MM. Juiz da Fazenda Nacional, em São Paulo, mandado de segurança contra o Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que lhes exigiu pagamento de taxa de previdência social com acréscimo que consideram ilegal.

Alegaram, os impetrantes, que a referida taxa, criada à base de 2% pela Lei n.º 159, de 30-12-35, art. 6.º, não pode ser cobrada pelo dôbro, com fundamento na Lei n.º 2 250, de 30-6-54.

A fls. 19-23, se encontram as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A sentença (impressa) de fls. 30-35 concedeu a segurança e a União Federal agravou (fls. 37).

O Tribunal Federal de Recursos reformou a sentença, para cassar a segurança, em acórdão a fls. 50, do qual destaco o seguinte trecho:

"Assim decide, confirmando jurisprudência assente, por considerar inexistente a alegada inconstitucionalidade da exigência da taxa de previdência social majorada nos têrmos do art. 3.º, letra *c*, da Lei n.º 2.250, de 30-6-1954. Havendo, como no caso há, lei que estabelece o aumento, basta para que fique autorizada sua cobrança nos têrmos do art. 141, § 34, da Constituição, a menção do tributo na lei de meios, já que a previsão orçamentária é genérica, feita em globo. É evidente, por outro lado, que a majoração impugnada dobrou a aludida taxa, não se limitando, como se afirma, a acrescê-la de 0,04%".

Foi interposto recurso ordinário (fls. 52) processado regularmente.

A decisão recorrida merece confirmação, por seus jurídicos fundamentos, em parte transcritos, que se afinam com a jurisprudência do Pretório Excelso.

O presente recurso versa questão idêntica à suscitada nos recursos de mandado de segurança n.º 4.945, Relator o Sr. Ministro Cândido Mota; n.º 4.946, Relator o Sr. Ministro Ari Franco; n.º 4.947, Relator o Sr. Mi-

nistro Nélson Hungria; n.º 4.930, Relator o Sr. Ministro Ribeiro da Costa; n.º 4.975, Relator o Sr. Ministro Lafayette de Andrada; n.º 4.976, Relator o Sr. Ministro Ribeiro da Costa; n.º 4.980, Relator o Sr. Ministro Luís Gallotti; n.º 4.972, Relator o Sr. Ministro Ari Franco; n.º 4.981; Relator, o Sr. Ministro Barros Barreto.

Opino, pois, pela rejeição do recurso.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Consoante a torrencial jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra os votos dos srs. Ministros Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto, negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Foi negado provimento, pelos votos dos Srs. Ministros Afrânio da Costa (subst. do Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no T. S. E.), Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria e Lafayette de Andrada.